



Número: **1042963-98.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **12/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Objeto do processo: **10070201420244013300**

IPL - 20230105968 - SR/PF/BA

Operação Overclean

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MARCOS DE MOURA (PACIENTE)	GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO (ADVOGADO) CAMILA RIBEIRO HERNANDES (ADVOGADO) FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH registrado(a) civilmente como RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO) ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA (IMPETRANTE)	
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH registrado(a) civilmente como RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (IMPETRANTE)	
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (IMPETRANTE)	
CAMILA RIBEIRO HERNANDES (IMPETRANTE)	
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (IMPETRANTE)	
GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO (IMPETRANTE)	
JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429352227	19/12/2024 16:15	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1042963-98.2024.4.01.0000

PACIENTE: JOSE MARCOS DE MOURA

IMPETRANTE: CAMILA RIBEIRO HERNANDES, GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO, ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO

Advogados do(a) PACIENTE: ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA17449-A, CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA39533-A, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869-A, GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO - SP390228-A, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF2977-A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966-A

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Antônio Vieira e outros em favor de JOSÉ MARCOS DE MOURA, contra ato coator imputado ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do Inquérito Policial n. 1007020-14.2024.4.01.3300, que teria apurado a materialidade e indícios de autoria de delitos relacionados a fraudes licitatórias, desvios de recursos públicos e corrupção, com abrangência em diversas regiões do país.

Cuida-se, na origem, de inquérito instaurado para investigar supostas irregularidades em contratos firmados entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a empresa Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., no âmbito de pregão eletrônico realizado para a contratação de serviços de engenharia. A decisão que decretou a prisão preventiva do investigado e de mais outras 16 (dezesesseis) pessoas fundamentou-se em elementos indicativos da existência de uma organização criminoso supostamente liderada pelo paciente juntamente com outros investigados, para o cometimento dos referidos delitos.

Segundo a impetração, a decisão ora impugnada: i) limitou-se a afirmar, genericamente, que a segregação cautelar dos investigados, incluindo o paciente, seria necessária para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal; ii) não analisou elementos concretos e individualizados para justificar a custódia



cautelar, tampouco a avaliação da adequação de outras medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do CPP; iii) baseou-se, em grande parte, em conjecturas; iv) interpretou a condição de empresário do paciente e sua atuação no setor de limpeza urbana de maneira especulativa como indicativas de envolvimento em atividades ilícitas; v) não demonstrou de que forma as medidas cautelares já implementadas, como busca e apreensão, quebra de sigilos e sequestro de bens, seriam insuficientes para assegurar a instrução criminal e mitigar riscos à ordem pública; vi) viola o princípio da proporcionalidade, especialmente porque os crimes imputados a ele não envolvem violência ou grave ameaça, tampouco há elementos que indiquem alta periculosidade; vii) não levou em conta que o paciente possui residência fixa em Salvador/BA, é empresário estabelecido na mesma cidade e não há evidências de que pretenda furtar-se à aplicação da lei penal.

Diante do exposto, os impetrantes requerem, liminarmente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP, como recolhimento domiciliar, proibição de contato com os demais investigados e comparecimento periódico em juízo. No mérito, pleiteiam a confirmação da liminar, com a concessão da ordem de habeas corpus, garantindo-se a liberdade do paciente com restrições adequadas à gravidade dos fatos e à proteção do processo penal.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Nos termos do art. 647 do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654 do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame da matéria por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque, nos termos da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, DJe-s/n 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.



É igualmente assente que "[a] prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não se configure como antecipação de pena e estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP." (HC n. 874.019/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024.)

Com efeito, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seguintes do CPP, não é sucedânea de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória. Seus objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua modalidade concreta, e, de outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito acerca da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus. Isso porque não se trata de antecipação de juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente.

Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADCs 43, 44 e 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).

No caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi fundamentada em elementos colhidos no Inquérito Policial e em medidas de afastamento de sigilos fiscal, bancário, telefônico, telemático, além de interceptações ambientais, indicando que a manutenção do estado de liberdade do paciente seria um risco à ordem pública, devido à continuidade da atuação da organização criminosa, descrita como estruturalmente hierarquizada e sofisticada.

A prisão foi tida como necessária também para evitar interferências na coleta de provas, identificar outros membros da organização e prevenir destruições de evidências relevantes, que já haviam ocorrido sob orientação dos líderes do grupo. Consignou-se, ainda, que medidas menos gravosas não seriam capazes de interromper as atividades do grupo, dada a estruturação da organização e a extensão



das atividades criminosas em execução.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do ato apontado como coator (Id 429308749):

Os elementos colhidos com a quebra de sigilo telemático demonstraram a atuação direta de MARCOS MOURA no direcionamento de contratações públicas em favor da sociedade empresária LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL – que é administrada por Alex Parente – nos Estados do Amapá e do Rio de Janeiro. A autoridade policial ressalta a maneira como ALEX se dirige a MARCOS MOURA, chamando-o de "líder", nos diálogos descritos no ID 2158815477 (p. 78). As conversas analisadas demonstram que Alex Parente contacta MARCOS MOURA com o objetivo de que ele utilize a sua influência com agentes públicos do Amapá e do Rio de Janeiro para favorecer a LARCLEAN em procedimentos licitatórios de seu interesse. Como dito acima, em algumas conversas, Alex Parente se dirige a MARCOS MOURA como "líder", denotando o papel de destaque deste último para o êxito das empreitadas criminosas orquestradas pelo grupo, especialmente nos contatos para subsidiar o direcionamento das contratações públicas de seu interesse.

A análise de áudios obtidos por meio da captação ambiental sugere que MARCOS MOURA tem o hábito de encontrar-se com Alex pessoalmente (ID 2158815477, p. 78), provavelmente para tratar das negociações de fraude a licitações e desvios de verba pública.

A investigação também apura a atuação de Marcos Moura para favorecer empresas pertencentes à ORCRIM em certames realizados por municípios baianos, como Salvador/BA e Juazeiro/BA, devido à sua facilidade de trânsito com os agentes públicos, dentre eles o secretário de Educação do Município de Salvador/BA (ID 2159205789, p. 92/147)

Consoante relatado, segundo o ato apontado como coator, o paciente fora identificado como um dos líderes da organização criminosa, responsável por coordenar e financiar atividades ilícitas, incluindo fraudes em contratos públicos e desvios de recursos. E utilizaria sua influência política para direcionar licitações em benefício de empresas do grupo, como a Larclean Saúde Ambiental, facilitando a assinatura de contratos e o desbloqueio de pagamentos mediante pagamento de propina e cooptação de servidores públicos.

Também teria sido constatada sua participação ativa em fraudes a licitações, planejando e executando estratégias para manipular processos e garantir vantagens competitivas ilegais em estados como Rio de Janeiro e Amapá. Além disso, o paciente teria sido envolvido na dissimulação de recursos ilícitos, utilizando empresas de fachada e movimentações financeiras artificiais para ocultar a origem dos valores desviados.

Nesse contexto, os crimes imputados ao paciente, conforme descritos pelo ato apontado como coator, foram: (a) organização criminosa, prevista no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, pela sua participação e liderança em uma estrutura criminosa



hierarquizada e com divisão de tarefas; (b) corrupção ativa, nos termos do art. 333 do Código Penal, por oferecer ou prometer vantagem indevida a agentes públicos para assegurar contratos fraudulentos; (c) corrupção passiva, prevista no art. 317 do Código Penal, por participar do esquema de cooptação de servidores públicos com vistas a manter os interesses da organização; (d) fraude em licitação, conforme o art. 337-F do Código Penal, por direcionar certames licitatórios para beneficiar empresas vinculadas ao grupo criminoso; (e) peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal, por desviar recursos públicos para benefício próprio ou de terceiros; e (f) lavagem de dinheiro, conforme o art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por dissimular a origem e movimentação de valores ilícitos, utilizando empresas de fachada e transações financeiras fictícias.

Como se observa, as condutas ilícitas descritas no ato coator em relação paciente, dotados de contemporaneidade, versam sobre a persistência na prática de atos enquadráveis nos tipos penais mencionados.

Ocorre que, em grande medida, e sem juízo de valor sobre os indícios de autoria delitiva, porquanto não é o objeto da impetração, as alegadas condutas podem ser inibidas de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, as cautelares já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida para assegurar eventual reparação de danos ao erário.

Além disso, foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.

Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:

- a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios (art. 319, III, do CPP);
- b) Proibição de frequentar locais utilizados oficial ou oficiosamente como



estabelecimentos, sedes, filiais, representações, *showrooms*, depósitos ou locais da prestação de serviços das pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) (art. 319, II do CPP);

c) Proibição de acessar sistemas informatizados, públicos ou privados, e suportes de armazenamento de informações, físicos ou digitais, locais ou remotos (e.g., discos rígidos, *flash drives*, *pendrives*, *solid state drives*, *cloud storage*, microcomputadores de mesa, microcomputadores portáteis, *tablets*, aparelhos de telefonia móvel), pertinentes às pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) - art. 319, II, do CPP;

Essa restrição não se aplica à defesa técnica, inclusive em relação aos elementos de prova já coligidos e documentados pela autoridade policial, nos termos da SV 14, e observadas as cautelas de estilo, como a eventual necessidade de espelhamento dos dados, além da preservação temporária de diligências ainda em andamento (MS 10379477120214010000, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 2ª Seção, PJe 13/12/2022);

d) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas (art. 319, VI do CPP);

e) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I do CPP);

f) Permissão de locomoção adstrita ao território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319. IV do CPP);

g) Proibição de saída do território nacional, com a entrega, para acautelamento, de passaportes (art. 319. IV do CPP);



h) Monitoramento eletrônico remoto, como medida instrumental a outras cautelares impostas (arts. 319, I, II, IV e IX do CPP).

Como assinalado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.

Primeiramente, com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estariam acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Não menos importante, segundo o ato apontado como coator, a relação do paciente com o risco de destruição de provas está inferida por sua posição de liderança e influência dentro da organização criminosa. Ele é descrito como um dos líderes centrais da organização, ao lado de *Alex Rezende Parente*, com papel de articulação, planejamento e execução das atividades ilícitas, o que inclui a coordenação de ações estratégicas para preservar os interesses do grupo.

A decisão impugnada menciona diretamente Alex Parente como quem teria dado ordens para a destruição de provas, a descrição do paciente José Marcos de Moura como alguém que "*mantinha encontros pessoais frequentes com Alex Parente para tratar das negociações relacionadas às fraudes*" e sugere que ele teria acesso ao planejamento estratégico, podendo colaborar ou coordenar ações para ocultar evidências.

Quanto a esse aspecto, o inquérito não apresenta fatos objetivos a ensejar a segregação temporária, já que fundado em indícios indiretos, considerando a proximidade do paciente com o indiciado Alex Parente, o que segundo a interpretação dada poderia vir a destruir provas.

Sendo o *status libertatis* um bem indisponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que viola o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.

Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, **concedo a medida liminar** pleiteada para revogar a



prisão preventiva do paciente JOSÉ MARCOS MOURA, com imposição das medidas cautelares acima expostas (letras "a" a "h"), mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pelo juízo de 1º grau.

Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas atribuições de custos juris.

Proceda-se à habilitação para acesso a estes autos da Procuradora da República, Dra. PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER, conforme requerido no Id. 429343131.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

